

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre os recursos previstos para os programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



SF/20734.94718-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar alterações:

“**Art. 55-A.**

§ 1º Essa norma tem aplicação imediata e deve ser considerada em quaisquer processos que ainda não tenham transitado em julgado.

§ 2º A comprovação da utilização dos recursos previstos no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, que deverá se dar até as eleições de 2018, será demonstrada nas prestações de contas de cada exercício, não sendo exigível a comprovação de gastos ocorridos em um exercício, em prestação de contas relativa a exercício anterior.” (NR)

“**Art. 55-B.**

§ 1º Essa norma tem aplicação imediata e deve ser considerada em quaisquer processos que ainda não tenham transitado em julgado.

§ 2º A comprovação do saldo bancário referido no *caput* e sua respectiva utilização até o exercício de 2020, será demonstrada nas prestações de contas de cada exercício, não sendo exigível a comprovação desses gastos ocorridos em um exercício, em prestação de contas relativa a exercício anterior.” (NR)

“**Art. 55-C.**

Parágrafo único. Essa norma tem aplicação imediata e deve ser considerada em quaisquer processos que ainda não tenham transitado em julgado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar os arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nela incluídos pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019. Trata-se de esclarecer e complementar os critérios de aplicação desses dispositivos, o que se mostra necessário em face de entendimentos limitadores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não obstante o disposto no art. 3º da Lei nº 13.831, de 2019, segundo o qual suas disposições *terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas (...), a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.*

Vale recordar que a mencionada Lei nº 13.831, de 2019, foi elaborada principalmente para prestigiar a autonomia dos partidos políticos. Entre as providências adotadas, foram incluídos os três dispositivos agora modificados, que se referem à exigência de aplicação de ao menos cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, segundo previsto do inciso V do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

O art. 55-A dispõe que o uso alternativo desses recursos no financiamento da campanha de candidatas mulheres antes de 2019 não enseja rejeição das contas ou outra penalidade. O projeto explicita que essa norma tem aplicação imediata e deve ser considerada em quaisquer processos que ainda não tenham transitado em julgado (novo § 1º). Estabelece, ainda, que a comprovação da utilização dos recursos, que deverá se dar até as eleições de 2018, deverá ser demonstrada nas prestações de contas de cada exercício, não sendo exigível a comprovação de gastos ocorridos em um exercício, em prestação de contas relativa a exercício anterior (novo § 2º).

O art. 55-B prevê que os partidos que ainda tenham saldo desses recursos de anos anteriores, em contas bancárias, poderão destiná-los a sua finalidade original até o exercício de 2020, como forma de compensação. O projeto determina que essa norma tem aplicação imediata e deve ser considerada em quaisquer processos que ainda não tenham transitado em julgado (novo § 1º). E que, a comprovação do saldo bancário e sua respectiva utilização até 2020, deverá ser demonstrada nas prestações de contas de cada exercício, não sendo exigível a comprovação desses gastos ocorridos em um exercício, em prestação de contas relativa a exercício anterior (novo § 2º).

Finalmente, o art. 55-C estabelece que a não observância, antes de 2018, da reserva de recursos para a promoção da participação política das



mulheres não ensejará a desaprovação das contas. Aqui também o projeto dispõe que essa norma tem aplicação imediata e deve ser considerada em quaisquer processos que ainda não tenham transitado em julgado (novo parágrafo único).

Cabe lembrar que esses dispositivos, inseridos na Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 13.831, de 2019, buscaram impedir a imerecida rejeição das contas das agremiações partidárias que optaram por colocar em prática a possibilidade prevista no § 5º-A do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, segundo a qual, a seu critério, elas poderiam acumular, em diferentes exercícios, os recursos previstos para a promoção da participação feminina, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

Essa disposição veio a ser impugnada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Contudo, em outubro desse mesmo ano, o STF modulou os efeitos temporais da decisão, para assegurar que, sem que haja redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018.

Temos a convicção de que o presente projeto traz aperfeiçoamento e clareza na aplicação dos dispositivos acrescentados à Lei nº 9.096, de 1995, pela Lei nº 13.831, de 2019, razão pela qual solicitamos aos ilustres Parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

